



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10855.000837/2005-74
Recurso nº 138.764 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 391-00.050
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente MONTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

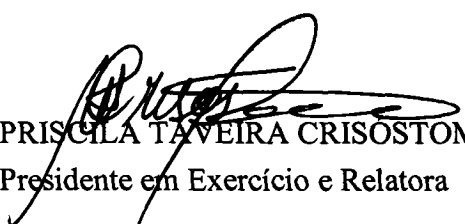
RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Em não atendendo a uma das condições de admissibilidade, vale dizer, a tempestividade, não pode o recurso ser conhecido. Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/72, artigo 33.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade, nos termos do voto da relatora.


PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO
Presidente em Exercício e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e José Fernandes do Nascimento (Suplente).



Relatório

Trata o processo da exclusão de sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 580.758 / 2004 (fls. 07), fundamentado no fato de que a Contribuinte exercia atividade econômica não permitida pela Legislação do Simples.

Entende a DRJ/RIBEIRÃO PRETO que a atividade exercida pela Contribuinte é de instalação reparação e manutenção de máquinas para indústria metalúrgica, e embasa a exclusão da Lei nº 9.317 de 1996, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

A DRJ em Acórdão proferido em razão de julgamento do presente, diz:

“Percebe-se claramente que as atividades desenvolvidas pela empresa são atividades típicas da profissão de engenheiro, expressamente vedadas à opção pelo Simples.

...

Deve-se consignar que aqui não importa se o serviço vem a ser efetivamente prestado por engenheiro ou profissional legalmente habilitado.

....

Isto significa que mesmo não tendo a empresa empregados com habilitação em nível superior na área de engenharia ou equivalente, o que interessa para caracterizar o impedimento é o fato de que as atividades de manutenção de equipamentos industriais, exercidas pela interessada exigem a prestação dos serviços profissionais de engenheiro ou técnico legalmente habilitado, como demonstrado.

Também é irrelevante que a receita proveniente destes serviços seja irrisória, bastando para a exclusão a prática de qualquer ato impeditivo à opção ao Simples.”

Por todo o exposto, a DRJ negou o deferimento a solicitação do contribuinte, ratificando sua exclusão do Simples.



A contribuinte foi cientificada da decisão da DRJ em 01 de agosto de 2006, conforme se extrai da AR juntada às fls. 23.

Em 01 de setembro de 2006, foi lavrado o TERMO DE PEREMPÇÃO fls. 24, ou seja transcorreu in albis o prazo para a contribuinte apresentar Recurso Voluntário à Instância Superior.

Em 23 de março de 2007, a contribuinte foi intimada pela DRF – SOROCABA a apresentar as DIPJ relativas aos exercícios 2003 e seguintes.

Somente em 20 de abril de 2007, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual explica a sua intempestividade em função do Recebimento da AR de fls.23 por um funcionário da empresa que não repassou o comunicado de improcedência do pedido da SRS ao Responsável da Empresa.

Ao Recurso foi anexado cópias das Notas Fiscais dos meses de Janeiro e Dezembro dos anos 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, tendo por finalidade provar a atividade desenvolvida.

É o relatório.



Voto

Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo, Relatora

Trata o presente de empresa excluída do Simples por exercício de Atividade Econômica vedada aos optantes do Simples.

Tem-se que a atividade exercida é de reparação e manutenção de máquinas para a indústria (metalúrgica).

O Recurso Voluntário foi interposto somente em 20 de abril de 2007, nele explica a sua intempestividade em função do Recebimento da AR de fls.23 (01/08/2006) por um funcionário da empresa que não repassou o comunicado de improcedência do pedido da SRS ao Responsável da Empresa.

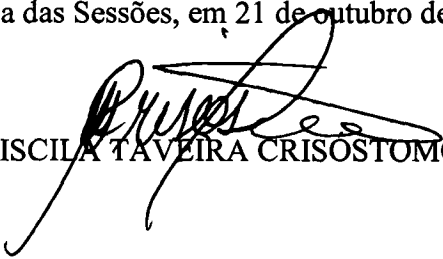
Importante lembrar que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, não cabendo nenhum tipo de discricionariedade.

Ademais, o direito de Recurso está condicionado ao cumprimento das regras processuais vigentes para garantia da execução das normas e dos direitos do próprio contribuinte. Não há como superar os limites temporais estabelecidos pelo Direito para apreciar as razões de mérito, sob pena de macular o princípio do Devido Processo Legal e por em risco a Segurança Jurídica.

Portanto, tendo em vista a ausência do Requisito Formal, TEMPESTIVIDADE, NÃO RECONHEÇO do Recurso, para tanto deixo de apreciar o mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008


PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO - Relatora